



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.623 - RS (2014/0101003-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ALAOR PERUZZO
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TESE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. JULGAMENTO EM SEDE DE REPETITIVO. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA A ESTA CORTE. AUSÊNCIA.

1. Nos termos da orientação firmada pela Corte Especial na Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP (atualmente expressa no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015), o agravo interno é o recurso cabível perante o Tribunal de origem para impugnar negativa de seguimento de recurso especial com base em julgamento de recursos repetitivos.

2. Hipótese em que inexistiu devolução, a esta Corte, da matéria relativa ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, ante a conformação com o Tema 905 do STJ, motivo pelo qual é incabível tanto a pretensão de sobrestamento do presente feito pela atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração no RE n. 870.947/SE quanto a análise de mérito da questão.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.623 - RS (2014/0101003-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão de minha lavra, em que conheci parcialmente e, nesse extensão, neguei provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 284/287). Na ocasião, o *decisum* destacou que: (i) não houve omissão do acórdão recorrido, (ii) a apontada violação do art. 57 da Lei n. 8.213 teria sido meramente reflexa, porquanto demandaria o exame de norma regulamentadora; e (iii) a questão da especialidade da atividade de aeronauta encontrava óbice na Súmula 7 do STJ.

Sustenta o agravante que o processo deve ser sobrestado ante à atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração no RE 870.947/SE, que discute acerca da aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Subsidiariamente, requer a aplicação do dispositivo mencionado ao caso dos autos.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 303).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.623 - RS (2014/0101003-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ALAOR PERUZZO
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TESE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. JULGAMENTO EM SEDE DE REPETITIVO. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA A ESTA CORTE. AUSÊNCIA.

1. Nos termos da orientação firmada pela Corte Especial na Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP (atualmente expressa no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015), o agravo interno é o recurso cabível perante o Tribunal de origem para impugnar negativa de seguimento de recurso especial com base em julgamento de recursos repetitivos.

2. Hipótese em que inexistiu devolução, a esta Corte, da matéria relativa ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, ante a conformação com o Tema 905 do STJ, motivo pelo qual é incabível tanto a pretensão de sobrestamento do presente feito pela atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração no RE n. 870.947/SE quanto a análise de mérito da questão.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Verifica-se na decisão agravada que as matérias devolvidas a esta Corte foram as teses de omissão do julgado e de impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de aeronauta. Isso porque, no juízo de admissibilidade realizado no Tribunal de origem, foi negado seguimento à tese ventilada no recurso especial de violação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, ante o juízo de conformação com o Tema 905 desta Corte, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Em face da negativa de seguimento do recurso especial (total ou parcial) com base em julgamento de recursos repetitivos, não há devolução da matéria a esta Corte e o único recurso cabível é o agravo interno perante o Tribunal de origem, nos termos da orientação firmada na Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP (atualmente expressa no art. 1.030, § 2º, do CPC/15). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE MANTÉM NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 543-C, § 7º, DO CPC/73. NÃO CABIMENTO.

1. Esta Corte firmou compreensão de que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual" (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/4/2014).

2. É manifestamente incabível agravo em recurso especial contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de origem que, julgando agravo interno, mantém negativa de seguimento de recurso especial com base nos artigos 1.030, I, b, ou 1.040, I, do CPC/2015 (anterior art. 543-C, § 7º, do CPC/73).

3. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2008 (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1313420/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018)

Assim, uma vez que tese recursal de violação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 não foi devolvida a esta Corte para análise e apreciação – contra a qual a autarquia nem sequer interpôs agravo interno perante o Tribunal *a quo* –, não há falar, portanto, em sobrestamento do presente feito ou em análise de mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0101003-8

AgInt no
REsp 1.451.623 / RS

Números Origem: 200971000245466 50237014420104047100 RS-200971000245466
RS-50237014420104047100

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ALAOR PERUZZO
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ALAOR PERUZZO
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.